



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.727999/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.713 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSFORME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RECICLÁVEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar 105/2001, não constitui quebra de sigilo. Trata-se de medida que prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constate ser indispensável o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Diante de evidências que comprovam que as ações dos sócios foram determinantes para o cometimento dos atos ilícitos dos quais resultaram os fatos geradores da omissão de receita, é legítima sua inclusão no feito, na condição de sujeito passivo solidário.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, uma vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referem à mesma matéria tributável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Cristiane Pires Mcnaughton, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituta integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação a exigência de créditos tributários constituídos em autos de infração, – por meio dos quais a contribuinte é compelida a recolher à Fazenda Nacional a importância de **R\$ 253.127,62** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, a importância de **R\$ 124.707,42** a título de **Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL**, **R\$ 346.409,49** relativos à **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins** e **R\$ 75.055,39** à título de **Contribuição para o PIS/Pasep** – exações acrescidas de **multa de ofício de 75%** e **juros moratórios** devidos à época do pagamento.

Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2011, período em que a contribuinte apresentou Declaração Anual do Simples Nacional. No entanto, em decorrência dos fatos constatados pela fiscalização, a empresa foi **excluída do SIMPLES NACIONAL** e teve seu **lucro arbitrado**, como se verá mais adiante.

Transcrevo parte do relatório da DRJ, por economia processual, trazendo fatos e provas relevantes ao caso:

Do Termo de Verificação Fiscal tem-se que:

- relata a Autoridade Fiscal que a ação fiscal foi iniciada em 27-12-2013;
- intimada a Fiscalizada apresenta livro Caixa que tem o saldo inicial credor e, ao longo do ano este saldo credor aumentou;
- constata a Fiscalização que não havia registro de movimentação bancária no livro Caixa, em que pese a Fiscalizada ter mantido contas no Bradesco, CEF, Itaú e Santander; que intimada a apresentar a movimentação financeira, inclusive bancária. A Contribuinte não se manifestou;
- no ano-calendário sob ação fiscal [2011] a Fiscalizada declarou à RFB receita tributável equivalente a pouco mais de R\$ 1,2 milhões para uma movimentação financeira bancária de mais de R\$ 14 milhões;
- em razão “[...] destes fatos que demonstram, em tese, fortes indícios de sonegação foi solicitada a emissão de quatro RMF [...]”às citadas instituições financeiras;
- após isso, recebidos os extratos bancários, a Fiscalizada foi intimada, fls. 60, a comprovar os depósitos bancários havidos em suas contas-correntes;
- decorrido o prazo assinado a Contribuinte não se manifestou;
- em virtude de o livro Caixa não registrar a movimentação financeira e bancária da empresa, no ano-calendário de 2011, em que pese ter sido intimada para tal, a Autoridade Fiscal laborou pela exclusão da empresa do Simples Nacional, o que ocorreu mediante a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 9, de 30 de outubro de 2014, com efeitos a partir de 1º-1-2011; PAF 10580.728866/2014-62. Processo está apensado a este principal. Houve manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional. Ambos os processos serão apreciados em mesma sessão julgamento
- afirma a Fiscalização que “Em virtude da não comprovação das origens dos valores creditados em suas contas correntes e da não apresentação de seus livros contábeis, contendo toda a movimentação financeira, lavrou-se o auto de infração pelo Lucro Arbitrado [...]”;
- a Autoridade Fiscal levando em conta os fatos relatados no contexto do procedimento fiscal, trouxe para o polo passivo como responsáveis solidários os sócios da Fiscalizada, senhores **Charles Eça de Souza**, CPF nº 348.502.955-68 e **Vanderlei Andrade Dantas**, CPF nº 183.601.065-68, com suporte nos artigos 124 e 135, do CTN, apontando tal responsabilidade em razão do cometimento de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.
- entendeu a Fiscalização que ainda que tenha “[...] fortes indícios de sonegação, justificou-se a não aplicação da multa de 150% [...] em virtude de Súmula Vinculante do CARF, que impede a qualificação da multa nos casos de presunção de omissão de receita por depósitos bancários”. Restando, portanto, a imposição da multa de ofício no patamar típico de 75%;

- em decorrência da infração atuada houve a constituição dos créditos relativos à CSLL, Cofins e ao PIS, mediante autos de infração;

Irresignados a Interessada e os responsáveis tributários solidários apresentam impugnações à exigência fiscal. Registre-se que as três impugnações têm o mesmo teor, portanto o relatório contempla a cada uma delas.

Em síntese assim argumentam os impugnantes:

- que a quebra do sigilo fiscal, dentro do processo administrativo fiscal, é ilegal, pois, desprovida de autorização judicial, “[...] algo intrinsecamente necessário ao caso posto.”; restando evidente a necessidade da anulação da exigência fiscal;

- contesta a inclusão – no polo passivo da obrigação – como responsáveis solidários os senhores **Charles Eça de Souza** e **Vanderlei Andrade Dantas**, com fundamento no art. 135 do CTN. Diz que tal imputação merece ser rechaçada por “[...] estarem ausentes os requisitos apontados no citado dispositivo legal [...]” e conclui que deve ser declarada a nulidade da exigência fiscal;

- alega que “[...] mesmo que não houvesse qualquer valor recolhido, o que repita-se, não ocorreu, por certo que passa muito longe de ser uma conduta delituosa, discordando-se veementemente do quanto alegado pela Autoridade Fiscalizadora. [...]” traz ementas de julgamentos do STJ sobre a matéria;

- afirma que “[...] valores que transitam nas contas não necessariamente se referem a renda. Sendo certo que o fato gerador das obrigações tributárias em discussão se atrela a tal conceito, é por demais tendencioso e temerário consignar que quaisquer valores encontrados em contas correntes dizem respeito a uma renda *per se*.”;

Ao final requer seja declarada a nulidade dos lançamentos fiscais em razão de erro material. Caso não seja acatada a hipótese de nulidade, que seja anulada a exigência fiscal “em razão da manifesta violação ao Devido Processo Legal, ante a quebra não autorizada do sigilo bancário do Contribuinte, [...]”.

(...)

A DRJ julgou improcedentes as impugnações, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar - LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não constitui quebra de sigilo. Trata-se de medida que

prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constate ser indispensável o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

**PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

**PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Opera-se a inversão do ônus da prova, situação em que cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.**

Diante de evidências que comprovam que as ações dos sócios foram determinantes para o cometimento dos atos ilícitos dos quais resultaram os fatos geradores da omissão de receita, é legítima sua inclusão no feito, na condição de sujeito passivo solidário.

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

**CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.**

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

O **contribuinte apresentou Recurso Voluntário**, alegando ausência de prova quanto à imputação de responsabilidade tributária aos sócios e violação ao sigilo bancário, dada a ausência de ordem judicial.

O **sócio Charles Eça de Souza também apresentou Recurso Voluntário**, sustentando as mesmas violações apontadas pela empresa no seu recurso. O **sócio Vanderlei Andrade Dantas igualmente apresentou Recurso Voluntário**, alegando os mesmos fundamentos da empresa e do sócio Charles nos seus recursos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, deles conheço.

A fiscalização relata que o contribuinte foi intimado para apresentar documentos, dentre eles, o Livro Caixa.

Informa que o contribuinte entregou o Livro Caixa, já iniciando o ano com saldo credor. Ao longo de vários períodos, o saldo credor só aumentava. Não existia qualquer movimentação bancária, em que pese o contribuinte possuísse à época contas no Bradesco, na CEF, no Itaú e no Santander.

Intimado para fornecer o Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, o contribuinte não mais se manifestou.

No ano de 2011, declarou como receita tributável R\$ 1.202.336,67, tendo movimentado mais de R\$ 14.500.000,00 em suas contas correntes. Em virtude disso, foram emitidas quatro Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira, contra os bancos acima mencionados.

Após receber os extratos bancários, o contribuinte foi intimado novamente, para comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes. Passado o prazo, o contribuinte não se manifestou.

A fiscalização buscou a regularidade dos valores declarados como receita tributável no Simples Nacional. Como o contribuinte entregou um Livro Caixa que não continha toda a sua movimentação financeira e bancária, apesar de intimado para tal, houve a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, por meio do Ato Declaratório 009/2014.

Tendo em vista a não comprovação das origens dos valores creditados em suas contas e a não apresentação dos livros contábeis, contendo toda a movimentação financeira e bancária, lavrou-se auto de infração pelo Lucro Arbitrado, com as receitas omitidas decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

A exclusão do Simples Nacional está prevista expressamente na Lei Complementar 123/2006, reproduzida abaixo, com destaques:

**Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:**

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - **manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições** devidos e o **cumprimento das obrigações acessórias** a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

[...]

§ 2º **As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.**

Art. 29. A **exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

[...]

VIII - **houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;**

[...]

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega quebra de sigilo bancário e sustenta sua inconstitucionalidade, com base em julgado antigo do STF, da relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 2010. Na sequência, sustenta que a LC 105/2001 estaria sob questionamento no STF, na via de seis ADIs. Colaciona ementas de julgados do TRF1 e do TRF3, no sentido da exigência de ordem judicial para o acesso aos dados e movimentações financeiras do contribuinte. Em síntese, esse é o único argumento apresentado pela Recorrente.

No mais, a Recorrente nada opõe aos fatos e provas mencionados pela fiscalização, de modo que passa a haver o reconhecimento tácito com relação a eles. Dito de outra forma, trata-se de matéria não impugnada, a qual passa a ser incontroversa.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da “quebra de sigilo bancário”, não assiste razão à Recorrente.

O contribuinte sustenta que a fiscalização não poderia requerer e ter acesso às informações bancárias da pessoa jurídica e de seus sócios, sem a prévia e devida autorização judicial. Invoca para tanto o art. 5º da CF e o entendimento de jurisprudência antiga, já superada pelo julgamento do STF nas ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859.

A LC 105/2001 já havia autorizado o traslado de movimentações bancárias globais às autoridades fazendárias, sem a necessidade de autorização judicial. O STF, quando instado a se manifestar sobre eventual inconstitucionalidade da norma, decidiu, em apertada síntese, que não

havia quebra de sigilo bancário, mas sim “mero traslado do sigilo”, da instituição financeira para a Receita Federal.

Já tive a oportunidade de escrever sobre o tema, resumindo a decisão do STF nos seguintes termos<sup>1</sup>:

No entanto, em 2016, o STF, na composição plenária, entendeu pela possibilidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial (ADI 2.859, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 24/02/2016, DJe 20/10/2016. Julgamento conjunto das ADI 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859).

Para a Corte,

(i) o sigilo dos dados bancários é mantido, mesmo quando transferido do banco para a Receita Federal, pois ambos são obrigados a manter o sigilo, resguardando, assim, a intimidade e a vida privada do correntista, nos moldes do art. 145, § 1º, da CF;

(ii) a adoção de mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal é necessária no contexto do dever fundamental de pagar tributos, visando, ao final, à realização do projeto de uma sociedade livre, justa e solidária, esculpido na Carta Federal;

(iii) ao lado dos direitos individuais e sociais do cidadão, há também deveres, entre eles o dever fundamental de pagar tributos;

(iv) o Brasil está comprometido perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários, de modo a cumprir com os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, visando especialmente ao combate de práticas criminosas. O acesso automático aos dados bancários, pela administração tributária, é um dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Por fim, o Tribunal não vislumbrou quebra de sigilo, mas mera transferência de informações sigilosas no âmbito da administração pública.

Nesse contexto, a possibilidade de a Receita Federal requisitar informações bancárias resta legitimado, ao menos até que sobrevenha eventual decisão do STF em sentido contrário, o que não acredito que possa ocorrer no curto prazo.

O art. 42 da Lei 9.430/96 também foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do Tema 842, de modo que são considerados como omissão de receita ou de rendimentos justamente os valores identificados em conta depósito ou de investimento, quando o titular, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos. Neste caso, o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado como recebido no mês do creditamento pela instituição financeira.

No caso concreto, os extratos utilizados pelo Fisco, obtidos conforme autoriza a legislação, fazem prova plena da movimentação bancária do contribuinte, o qual não logrou êxito

<sup>1</sup> Fossati, Gustavo. Constituição Tributária Comentada. 4ª ed. São Paulo: RT, 2024, p. 107.

em comprovar a origem desses recursos, autorizando o Fisco a lançar o crédito tributário ora em análise, valendo-se legitimamente da presunção legal de omissão de receitas mencionada acima.

**Portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário, razão pela qual rejeito o recurso nesse ponto também.**

Quanto à **responsabilidade tributária solidária dos sócios Charles e Vanderlei**, não se sustentam suas alegações. Estas são genéricas e amparadas em ementas de julgados, sem que os recorrentes tenham realizado o devido cotejo do seu teor com o conjunto fático-probatório dos autos.

Diga-se, de passagem, que os recorrentes solidários **não trouxeram fatos ou provas** que pudessem afastar a imputação da responsabilidade ou alterar as circunstâncias verificadas e relatadas pela fiscalização, a qual excluiu corretamente a empresa do Simples Nacional e arbitrou o lucro, com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, identificados nos extratos fornecidos pelos bancos. Além disso, quando intimados para se manifestar sobre os extratos, não o fizeram, reconhecendo as acusações levantadas pela autoridade fiscal.

Portanto, não vejo como afastar a responsabilidade tributária imputada aos sócios, os quais foram devidamente intimados ao longo da fiscalização e após o seu encerramento para prestar esclarecimentos e fazer prova desconstitutiva das alegações da autoridade administrativa e não o fizeram.

Isso posto, voto por **negar provimento** ao recurso do contribuinte e dos responsáveis solidários.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**